

Câmara Municipal de Cândido Sales

Outros

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

RELATÓRIO N.º 001/2019.

Exmo. Sr.

IVANO PEREIRA FRANÇA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cândido Sales- Bahia.

Exmo. Sr.

M.D. Presidente da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Cândido Sales- Bahia.



RECEBIDO
25-11-2019
Mansy

Sr. Presidente,

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida para apreciar o Parecer Prévio **PROCESSO TCM nº 02237e16**, que **“Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES, relativas ao exercício financeiro de 2015.**

RESOLVE:

Analisando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que apreciou as contas da Prefeitura Municipal de Cândido Sales no exercício de 2015, podemos verificar que foi realizada uma análise aprofundada por parte do Tribunal de Contas, entre erros e acertos a referida análise culminou com a recomendação de reprovação.

Relatório Contas 2015

Página 1

Câmara Municipal de Cândido Sales



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

Cabe a nós vereadores, fiscalizadores natos dos Atos Administrativos e julgadores finais, com o devido auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, nos debruçarmos diante do referido Parecer para que possamos julgar com consciência e responsabilidade.

Esse RELATOR, inicialmente vem destacar a falta de respeito por parte da Presidência desta Casa em relação a vontade dessa Comissão, diga-se de passagem, responsável pela emissão do Relatório em relação às contas do Ex- gestor.

Não é a presidência que julga as contas, o plenário julga o relatório da Comissão e isso parece que não está claro nessa Casa.

Independente de favoritismos políticos, nós vereadores temos que respeitar o regimento, as vontades políticas tão impregnadas nos anais desta Câmara não podem prevalecer.

A truculência com que fui tratado, desde a negativa dos funcionários em receber um protocolo, a pressão para que um parecer fosse emitido a toque de caixa, tudo isso demonstra que aqui o que está prevalecendo é a vontade do Presidente e não a lei.

Nós vereadores temos que nos fazer respeitar, ora , será que vc colega que está ouvindo esse relatório, que poderia estar no meu lugar, como relator de uma conta, de um ex- gestor, não merece respeito.

Início a confecção desse relatório sem qualquer elemento de defesa por parte do ex- gestor, apenas com as informações do TCM, sem uma opinião técnica de uma contabilidade, tendo em vista que a motivação da rejeição é

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



uma questão extremamente técnica contábil e nós leigos, não temos condição nenhuma de opinar com propriedade.

Esse é um julgamento justo de contas ? Ou um julgamento político, baseado em interesses nebulosos, da politicagem que tanto criticamos, mas infelizmente somos obrigados a fazer.

O controle externo das contas municipais, **especialmente** daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, **representa** uma das mais **expressivas** prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, **que o exercerá** com o auxílio do Tribunal de Contas (**CF**, art. 31).

Essa fiscalização institucional, por sua vez, **é desempenhada** pelo Poder Legislativo do Município **no âmbito** de procedimento **revestido** de caráter político-administrativo, **tal como acentuado**, em *preciso magistério*, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES (**"Direito Municipal Brasileiro"**, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.” (grifei)



Desta forma, devemos obedecer uma ritualística própria, sem atropelos, tamanha a responsabilidade que temos em mãos.

O prazo da Comissão, segundo orientação da assessoria é o mesmo aplicável às demais votações, segundo o Regimento Interno, qual seja:

“ Art. 65. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo Presidente da Comissão, por mais 8 (oito) dias, a requerimento fundamentado de membro do colegiado.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente ao que o processo for protocolado na Comissão.”

Ora nobres julgadores, esse artigo é uma verdadeira afronta a Constituição, como pode o direito de defesa ser exercido então ?

O ex gestor teria que ser notificado pela Comissão e ser dado no mínimo 15 dias para apresentar a defesa.

Como poderia a Comissão com 15 dias já emitir o relatório. ?

E se o relator necessitasse de outros esclarecimentos contábeis por exemplo, como faria, se só tem 15 dias de prazo.

Colegas está errado, está inconstitucional.

O Julgamento das Contas não pode ser equiparado a votação de uma

Relatório Contas 2015

Página 4

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

deliberação normal, é ato muito mais complexo, essa é uma discussão que deve ser levada a frente em outra oportunidade.



DO RELATÓRIO PROPRIAMENTE DITO

Ultrapassadas as ponderações acima, passemos á análise das Contas propriamente ditas:

Dentre as principais irregularidades apontadas no retro citado Parecer Prévio podemos verificar que todas ali elencadas são de natureza administrativa, não gerando nenhum dano ao erário.

Não há comprovação da prática de Improbidade Administrativa (**Enriquecimento ilícito, atos que causem prejuízo ao erário ou atos que violem os princípios da administração pública**), apenas informações contábeis que já receberam a devida punição por parte do órgão fiscalizador, com aplicação de multas e ressarcimento que foram devidamente cumpridos.

Há de se considerar que existe um pedido de Revisão junto ao órgão emissor do parecer em tramitação, informação que pode ser confirmada com simples conferência no site do próprio TCM.

Nós vereadores, devemos nos ater a um julgamento imparcial, desassociado das paixões políticas, deixando a cargo dos órgãos como o Ministério Público a análise mais aprofundada do tema.

Devemos levar em consideração o ocorrido na oportunidade, a vivência daquele momento pelos vereadores, pelo gestor responsável, realizando uma análise fática- histórica, para que se realize um julgamento baseado não somente em números e balanços, mas sim um julgamento da realidade fática, com os elementos vivenciados e compartilhados muitas

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



vezes, inclusive nas sessões desta casa.

Realizadas as análises técnicas, muito bem fundamentadas pelo Tribunal de Contas, verificamos a inexistência de desvios ou má aplicação dos recursos públicos, fato que é claramente demonstrado em trechos extraídos do próprio parecer, senão vejamos:

“5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de cumprimento ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$23.484.961,11 correspondente a 25,75% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

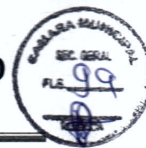
5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$20.966.788,74, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$51.510,24, totalizam R\$21.018.298,98, tendo a Administração Municipal aplicado 66,59% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$13.997.091,47, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

5.1. Aplicação em Saúde

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$5.011.356,39, correspondente a 21,22% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao determinado pelo art. 13 pela Resolução TCM 1.277/08.

5.2. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.110.000,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.605.642,90, que foi efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

5.3. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 210/12, fixou os subsídios para os cargos de Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.700,00; R\$7.350,00 e R\$4.960,50, tendo o Chefe do Executivo recebido sua remuneração dentro do limite estabelecido pela legislação .

O Gestor inseriu no e-TCM os processos de pagamentos relacionados aos subsídios pagos ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos quais observa-se que as remunerações pagas obedeceram ao limite estabelecido pela legislação.

5.4. Despesas com Pessoal

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



No encerramento do exercício as despesas com pessoal se manteve acima do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, tendo alcançando a importância de R\$30.112.304,63, correspondente a 60% da Receita Corrente Líquida de R\$50.189.370,62.

Conforme descrito no quadro a seguir, a extrapolação ao citado limite iniciou no 2º quadrimestre de 2015, cabendo a administração adotar as medidas determinadas nos artigos 23 e 66 da própria LRF, cujo conteúdo estabelece a realização dos ajustes necessários nos dois quadrimestres posteriores, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte, com duplicação do prazo, caso o PIB seja inferior a 1%, como é o caso em questão, restando caracterizado que a administração deve diminuir 1/3 dos gastos excedentes até abril/2016, e o restante até o final do exercício/2016.

Não obstante, entende esta Relatoria que não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas, ficando o Gestor desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 poderá ensejar na rejeição das suas contas.

5.5. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviados acostados à defesa, exemplares do Diário Oficial do Município contendo os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), atenção ao estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, e § 2º, do art. 55 da LRF.

5.6. Audiências Públicas

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.7. Transparência Pública

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico indicado na defesa, observa-se acesso a Home Page <http://www.candidosales.ba.io.org.br/transparencia/leicomplementar131>), porém, não foram encontradas as informações relacionadas as despesas e receitas, restando configurada a inobservância as regiras estabelecidas pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública. Todavia, em seu pedido de reconsideração o Gestor alega que o link para acesso ao Diário Oficial do Município, não é o informado no parecer prévio, mas sim o sítio eletrônico (<https://www.ipmbrasil.org.br/portalmunicipio/ba/pm candidosales/home>), tendo esta relatoria identificado ser procedente tal argumentação, restando assim descaracterizado o achado em tela.

1. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$208.868,16, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

2. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Câmara Municipal de Cândido Sales



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.”

Assim verificamos que houve cumprimento das obrigações constitucionais, frisando que houve o descumprimento do índice de pessoal, conforme apontamentos acima, entretanto também é de conhecimento dos membros dessa Casa que a grande problemática do emprego no nosso Município, sendo esse descumprimento de índice de pessoal problema comum de todas as gestões, assim, devemos no julgamento levar em consideração a realidade do município, não somente a letra fria da lei.

Todas as questões foram debatidas e sanadas pelo gestor na época e as que permaneceram não tiveram o condão de macular o mérito das contas, como podemos verificar através do voto que colacionamos:

“VOTO DO TCM/BA

*Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Cândido Sales**, relativas ao exercício **financeiro de 2015**, de responsabilidade da Sr. **Hélio Fortunato Pereira**, em decorrência da **abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do***

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade, em descumprimento ao estabelecido pelo caput do art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.”

Em relação à matéria acima citada, a única que comprometeu o mérito das Contas apresentadas em 2015, já na reconsideração o ex- gestor apresentou sua defesa técnica, da qual extraímos os trechos abaixo transcritos :

...

“ Exauridos que foram os argumentos que o procedimento se deu na forma legal contrariamente entendeu esta Corte que a abertura de créditos violaria a lei 4.320/64. Não restaram dúvidas no entanto, quanto aos fatos de que no exercício em comento o município apurou superávit geral, ficando identificado também que houve superávit na fonte 00(Recursos ordinários) suficientes para cobrir o valor aberto na Fonte do FUNDEB.

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Em recente análise das documentações públicas desta Corte de Contas, tomamos conhecimento dos Pareceres dos municípios de Jacobina (2016) e do município de Livramento de Nossa Senhora (2016), ambos julgados dessas Douta Relatoria. Nos dois processos identificamos que houve ocorrência de fatos idênticos aos ocorridos em Cândido Sales e de forma assertiva, expressaram os Pareceres Prévios, frise-se aprovados pelo Pleno desta Corte de Contas, pela aprovação, tendo como argumento, conforme exaurimos em nossas defesas, que ainda que esta Digna relatoria considerasse falha a forma como foi aberto o crédito orçamentário, este não deveria ser considerado suficientemente grave para que isoladamente ensejasse a rejeição, já que não teria causado dano ao equilíbrio fiscal.

A seguir transcrevemos os respectivos votos:

a) *Parecer da Prefeitura Municipal de Jacobina exercício de 2016*

“PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 17/05/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07526e17

Exercício Financeiro de 2016

Prefeitura Municipal de JACOBINA

Gestor: Rui Rei Matos Macedo

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

...

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no valor de

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



R\$98.956.494,66, sendo **R\$81.887.164,69** por anulação de dotações e **R\$17.069.329,97** por excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 00, 03, 18 e 42. Os créditos abertos por anulação de dotações estão dentro dos limites estabelecidos. No entanto, conforme a DCE, apenas a alteração realizada com respaldo na fonte 18 não obteve o excedente na arrecadação; ocorreu uma frustração na arrecadação de **R\$2.765.768,48** e foram feitas alterações no montante de **R\$4.032.992,82**.

Em pedido subsidiário, o gestor pleiteou a aprovação das contas com ressalvas, caso não seja acatada esta argumentação, tendo em vista que, não obstante a irregularidade, o equilíbrio fiscal estaria preservado neste aspecto, em razão do excedente na fonte 00 (recursos ordinários). Este também foi o entendimento do MPC. Vale ressaltar que o entendimento desta Relatoria permanece no sentido de acatar alterações entre as fontes 00, 01 e 02, que são recursos de mesma origem e entre as fontes 18 e 19, ambas do Fundeb. As demais alterações devem obedecer às vinculações. No entanto, em concordância com o entendimento do MPC e com o pedido subsidiário do gestor, a irregularidade ocorreu, no entanto, foi atenuada pela ocorrência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria, especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva.”

b) Parecer da Prefeitura Municipal de Livramento de Nossa Senhora, exercício de 2016

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



“PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07549e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

...

2.1. Alterações Orçamentárias

Apontou a DCE que não houve superávit financeiro nas fontes: 04- Salário Educação, 14-Transferência SUS, 15 - FNDE, 18 - FUNDEB 60%, 19 -FUNDEB 40%, 23 -Transferência de Convênios Saúde, 24 - Transferência de Convênios (outros |), 28 - FEAS, 29 - Transferência de Recursos - FNAS e 42 - Royalties/FEP,

No entanto, em concordância com o parecer do MPC no julgamento das contas da prefeitura de Jacobina de 2016, a relatoria entende que, de fato, a irregularidade ocorreu; no entanto, foi atenuada pela existência do excedente na fonte 00, o que preserva o equilíbrio fiscal. Desta forma, a Relatoria modificando o seu entendimento sobre a matéria,

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



especificamente no aspecto da preservação do equilíbrio fiscal, entende que este fato, por si só, não deve ser motivo de rejeição das contas, cabendo ressalva.”

Dessa forma apela-se a esta Digna Relatoria que no uso de suas atribuições, utilize-se do recurso discricionário da Revisão, para assim levar a plenário, pedido de reabertura do processo, para apresentar voto pela aprovação, pelos motivos já apresentados em nossas defesas.

Em tempo destacamos a seguir trechos de nossas defesas tendo em vista tão somente facilitar a análise de nosso pedido.

a) Houve apuração de superávit no exercício anterior

“No Pronunciamento Técnico: PT.2015.00079, constante dos autos, embora haja pronunciamento no sentido de que não houve apuração do superávit por fonte existe o reconhecimento EXPLÍCITO que houve um superávit global no valor de R\$452.461,96, conforme transcrição a seguir:

“Houve abertura de crédito no valor de R\$416.108,36, no entanto, não restou evidenciado a apuração do superávit financeiro por fonte, uma vez que os demonstrativos contábeis não comprovam a segregação dos valores das contas do passivo financeiro por fonte de recurso, tampouco foram encaminhados os extratos bancários do exercício anterior relativos a fonte indicada, não sendo possível, por esse motivo,

Relatório Contas 2015

Página 15

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



determinar se houve superávit financeiro na fontes utilizada para suplementar dotações.

“ Não obstante, verifica-se que houve Superávit Financeiro no exercício anterior no valor de R\$452.461,96.”

b) Houve recursos na fonte ordinária suficientes para abrir os créditos no FUNDEB

“ O julgado que rejeitava as contas porque, segundo afirma o relatório, houve abertura de crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior, utilizando-se de recursos do FUNDEB sem a existência de saldo para atender a tal finalidade.

Na verdade o balanço financeiro de 2014 evidencia de forma clara que houve superávit financeiro na fonte 00- Recursos ordinários e não no FUNDEB – fonte 19, conforme transcrição a seguir:

RELATÓRIO CÁLCULO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE DESTINAÇÃO DE RECURSO	
	Fonte de Recursos Ordinários
	R\$
SALDO BANCÁRIO (A)	486.944,07
	R\$
RP PROCESSADOS 2014 (B)	550,00

Câmara Municipal de Cândido Sales**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA**

	R\$
TOTAL (C= A-B)	486.394,07
ABERTURA CRÉDITO POR SUPERÁVIT - 2015 - (D)	R\$ 416.108,36
Saldo Fonte (C-D)	R\$ 70.285,71

Tal fato, inclusive foi objeto de esclarecimentos realizados pela Prefeitura que em resposta a questionamento feito pela equipe técnica do TCM, disse :

“cabe ressaltar, que conforme orientações da DAM (Diretoria de Assistência aos Municípios) desta Corte de Contas, o superávit financeiro apurado na Fonte de Recurso Ordinários 00, podem ser utilizados para abertura de crédito por superávit em qualquer outra fonte. Com isso, conforme pode ser observado na tabela abaixo, no exercício de 2014 houve saldo nas conta bancárias com Fonte 00 no total de R\$ 486.944,07, que subtraindo os restos a pagar da mesma fonte no valor de R\$ 550,00, apura-se um Superávit Financeiro no valor de R\$ 486.394,07, valor este superior ao contabilizado através do decreto presente nos autos (R\$ 416.108,36).

...

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



c) Penalização excessiva já que não houve desequilíbrio fiscal

“Destarte, não se revela aceitável e nem razoável afirmar que houve descontrole administrativo a ensejar a rejeição das contas ou que tenha havido irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.”

*“Não há motivos para reconhecer no ato do ora recorrente **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**”*

“Não pode ser justo obter o gestor por seus méritos na gestão um superávit global em suas contas e ao final ter suas contas rejeitadas.”

Ora, nobres colegas e julgadores, o próprio TCM, através da Diretoria de Assistência aos Municípios reconheceu a regularidade da suplementação, convém repetir:

“cabe ressaltar, que conforme orientações da DAM (Diretoria de Assistência aos Municípios) desta Corte de Contas, o superávit financeiro apurado na Fonte de Recurso Ordinários 00, podem ser utilizados para abertura de crédito por superávit em qualquer outra fonte. Com isso, conforme pode ser observado na tabela abaixo, no exercício de 2014 houve saldo nas conta bancárias com Fonte 00 no total de R\$ 486.944,07, que

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



subtraindo os restos a pagar da mesma fonte no valor de R\$ 550,00, apura-se um Superávit Financeiro no valor de R\$ 486.394,07, valor este superior ao contabilizado através do decreto presente nos autos (R\$ 416.108,36).

Diante de tudo que fora exposto, nobre vereadores, digníssimos colegas, o mérito das contas, cuja parecer do tribunal, opinava pela rejeição, naquela oportunidade, não tem sentido em permanecer, ficou esclarecido de forma cabal, a regularidade das mesmas sendo ainda, que o voto deixa bem claro e evidente, a inexistência de má fé, dolo, ou qualquer desvio de recursos.

Ao exercermos a nossa função constitucional de julgamento das Contas do gestor, devemos fazê-lo de forma técnica, desprovidos de qualquer favoritismo político, mesmo porque, se assim não agirmos, macularemos o julgamento de vício insanável, passível de anulação do mesmo.

Quem viveu e vivenciou o dia a dia da administração naquela oportunidade, sabe da veracidade de tudo o que foi exposto e para aqueles que ainda tenham alguma dúvida, a fundamentação do presente parecer tem o intuito de realizar esses esclarecimentos.

Está na nossa frente a oportunidade de exercer uma vereança limpa, sem precisar abaixar a cabeça para a mesquinhez de um julgamento político, meramente político sem fundamentação, sem observância à legalidade.

Se ainda assim o intuito seja tornar inelegível o ex- gestor, a rejeição das Contas por esse plenário não será suficiente para que isso aconteça, senão vejamos:

Relatório Contas 2015

Página 19

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Sem querer adentrar no mérito eleitoral, mesmo que haja rejeição das contas, os motivos pela qual foram reprovadas não tem o condão de tornar o ex- gestor inelegível, pois a lei é clara em relação á necessidade de tal rejeição ser por ato de improbidade administrativa, e que ainda tenha dolo e má-fé, o que não se aplica ao caso, pois se trata de discussão meramente técnica e contábil que não repercutiu em dano ou Improbidade Administrativa.

Desta forma, não basta que tenha ocorrido a rejeição das contas, faz-se necessário que a irregularidade seja insanável e que o ato que a motivou configura ato de improbidade administrativa, devendo na conduta estar configurado o dolo manifesto

Não basta a insanabilidade do vício, mas, também, que a hipótese seja de ato doloso de improbidade administrativa.

E, no caso das contas sob análise, não há que se falar em ato doloso de improbidade administrativa, mas em irregularidade predominantemente formal, cuja natureza não se apresenta como apta a atrair a incidência da inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral entende que irregularidade insanável “é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” (Recurso Ordinário nº 588/PR, Relator Min. Fernando Neves. Publicado em sessão em 23.09.2002). Observa-se que o traço distintivo de uma irregularidade sanável de outra dita insanável está, portanto, não apenas vinculada à questão da correção do ato, mas também na nota de má-fé por parte do agente.

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



Prosseguindo nessa análise, há de se mencionar que, não basta tão somente a análise da insanabilidade da irregularidade. Para a configuração da inelegibilidade do dispositivo em apreço, há necessidade que tal irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa.

Ninguém, portanto, é ímprobo por acaso, nem desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência, nem inidôneo se não quiser sê-lo ostensiva e propositadamente. Com todo efeito, sem o elemento volitivo presente; sem a vontade de delinquir, de lesar, de tirar ilegítimo proveito, de locupletar-se indevidamente, de enriquecer ilicitamente, ninguém pode ser inquinado de improbidade, uma vez que essa pecha somente tem sentido técnico-jurídico, e mesmo lógico, se e quando imputada ao mal-intencionado, ao desonesto de propósitos, ao golpista, ao escroque.

Ao analisar as contas e o motivo da rejeição, podemos, sem sombra de dúvidas, independente de lado político, concluir que o ex-gestor não se enquadra n'alguma dessas infames categorias, será tudo no planeta – menos praticante de ato de improbidade. Improbidade é figura que, em direito penal, civil ou administrativo, exige a essencial intencionalidade delitiva, a vontade ativa e efetiva de praticar ato sabidamente inadmitido pelo direito. Trata-se de má-fé plenamente caracterizada, é a má intenção do agente.

DAS CONCLUSÕES

Aqueles que verdadeiramente têm conhecimento da realidade do Município de Cândido Sales, apartados dos favoritismos políticos, reconhecem a mera inconformidade contábil como motivo da rejeição das contas relativas ao exercício de 2015.

Relatório Contas 2015

Página 21

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



O Parecer não comprovou desvios de recursos, malversações, ou dano ao erário.

Há que se distinguir os atos administrativos propriamente ditos daqueles atos da administração, como o são os meramente materiais ou executórios, que não contêm manifestação de vontade.

Neste campo, o bom senso do examinador e do julgador há de mostrar que não se pode enxergar má fé, muito menos presuntivamente, dolo ou culpa, desonestidade ou desvio de conduta do Administrador, ante uma constatação de ausência de um carimbo, ou de uma rubrica, ou no preenchimento inadequado de um documento, ou na emissão de uma guia ou de uma nota, de parte dos servidores e colaboradores. Não basta a só e pura constatação da desobediência a uma formalidade, para daí se caminhar para a condenação do agente.

Com prudência, preleciona MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, em sua celebrada obra "DIREITO ADMINISTRATIVO", já em sua 14ª. edição, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2002, à página 200, a propósito do tema:

“A obediência à forma não significa, no entanto, que a Administração esteja sujeita a formas rígidas e sacramentais; o que se exige, a rigor, é que seja adotada, como regra, a forma escrita, para que tudo fique documentado e passível de verificação a todo momento.”

Por tudo o que detidamente analisamos nas referidas contas constatamos que o Parecer opinando pela reprovação das mesmas, não é justo, e demasiadamente técnico e tendo em vista que os apontamentos negativos

Câmara Municipal de Cândido Sales

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES- BAHIA



devem servir como parâmetro para que o gestor possa sempre melhorar sua gestão na busca de aprimoramento e uma conseqüente melhoria qualidade de vida a nossos Municípios, tendo em vista que os vícios apresentados são perfeitamente sanáveis, e que os índices constitucionais, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram rigorosamente cumpridos.

Assim, por tudo que ora se apresenta, a Comissão resolve dar parecer **DESAVORÁVEL** ao Parecer Prévio **PROCESSO TCM nº 02237e16**, opinando pela **Aprovação das Contas referente ao Exercício 2015**, por não vislumbrar qualquer mácula que pudesse conduzir a decisão desta casa em outro sentido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 de Novembro de 2019.

Comissão de Finanças e Orçamento.

VOTO DIVERGENTE (ANEXOS)

Presidente

Alcides Campos de Sá

Relator

Roberto Diniz

Membro

Obs. Acompanha o relator em seu voto. Z.H.

Relatório Contas 2015

Página 23